



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.373 - SP (2013/0145956-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAROLINE DA SILVA CARLOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. 3. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado quando a instância ordinária elucida, com base em elementos objetivos extraídos dos autos, os motivos para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Ademais, entender de modo diverso demandaria amplo reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via cognitiva do **habeas corpus**.

3. Consoante preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, nada obstante a pena imposta ao agravante ser inferior a 8 (oito) anos de reclusão – diga-se, 5 (cinco) anos –, o abrandamento do regime é medida que se mostra inadequada, levando em conta a quantidade e a natureza da droga apreendida em seu poder: 127 porções de cocaína, com peso líquido de 25,48 g, 8 porções, com resíduos de cocaína, com peso bruto de 3,96 g, 2 porções de Cannabis Sativa L, com peso líquido de 20,16 g,

4. Condenado o paciente a pena superior a 4 (quatro) anos, ele não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.373 - SP (2013/0145956-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Karoline da Silva Carlos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quintos e oitenta e três) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque (fl. 345):

[...] em dia, hora e local, nela indicados, JOSELI FERNANDES ABREU e KAROLINE DA SILVA CARLOS mantinham em depósito, para fins de tráfico, 127 (cento e vinte e sete) porções de cocaína, com peso líquido de 25,48g (vinte e cinco gramas e quarenta e oito centigramas), acondicionadas individualmente em microtubos de plásticos transparentes; 08 (oito) porções, com resíduos de cocaína, com peso bruto de 3,96g (três gramas e noventa e seis centigramas); 02 (duas) porções de Cannabis Sativa L, com peso líquido de 20,16g (vinte gramas e dezesseis centigramas) e a quantia de R\$ 3.424,00 (três mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) em notas diversas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A defesa recorreu da sentença pleiteando a absolvição da ré ou a aplicação da causa especial de diminuição da pena na fração máxima, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Tribunal Estadual, contudo, negou provimento ao recurso e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 343):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESES SUBSIDIÁRIAS AFASTADAS. REJEITADA A PRELIMINAR, RECURSOS DESPROVIDOS.

O impetrante alega, na presente oportunidade, que a paciente é primária e de bons antecedentes, estava trabalhando com carteira assinada e não se dedica a atividades criminosas, razão pela qual faz jus à aplicação da causa especial de redução da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que a pena-base foi fixada no piso legal, porque todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis à acusada. Assim, reduzida a pena nos termos pleiteados, torna-se possível a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, bem como ao benefício de substituição previsto no Código Penal.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a redução da pena imposta, a fixação do regime inicial mais brando, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 357/358.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.373 - SP (2013/0145956-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** nº 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** nº 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Analiso inicialmente, o pleito de aplicação da causa especial de diminuição da pena.

O Magistrado de primeiro grau deixou de aplicar a causa especial de diminuição da pena pelos seguintes motivos (fl. 235):

As rés são primárias e portadoras de bons antecedentes, uma vez que a única condenação em detrimento de Joseli ainda não transitou em julgado. Todavia, a grande quantidade de droga e dinheiro apreendidos, revelam que as acusadas estavam exercendo a traficância e já bom tempo e, portanto, efetivamente vinculadas a atividades criminosas, não fazendo jus à benesse do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06.

O Tribunal impetrado, ao julgar o recurso interposto pela defesa manteve os termos da sentença, conforme se vê do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 139/140):

Observo que não assiste razão à combativa defesa de ambas as recorrentes, no tocante a aplicação do redutor estabelecido no § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06, em que pese o entendimento do douto Procurador no tocante a ré KAROLINE.

A quantidade das drogas apreendidas, o fatos das apelantes estarem em lugar noticiado como ponto de tráfico, a denúncia anônima, enfim, todas as circunstâncias que nortearam os fatos, revelam que as recorrentes traficavam a um bom tempo, fatores que não autorizam a concessão do benefício.

Mas não é só.

JOSELI, apesar de apresentar comprovação de trabalho (fls. 125/126), ao ser presa, disse informalmente que vendia entorpecentes, porque era seu único meio de sustento, tendo em vista que acabara de sair da prisão; KAROLINE, por sua vez, não fez prova de trabalho lícito e, ao fugir, revelou que sabia da ilicitude da conduta, tais circunstâncias evidenciam que as apelantes fazem da espúria mercancia de drogas o seu meio de vida.

Sabemos que a nova lei de tóxicos é bem mais rigorosa que a anterior, estabelecendo penas mais severas. O § 4º, do artigo 33, dessa lei prevê uma causa especial de redução de pena para o agente que se enquadrar nas disposições nele contidas, o que não é o caso dos autos.

[...]

Concluindo, emerge dos autos que as apelantes se dedicavam ao comércio ilícito de entorpecentes, pois as circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolveram o crime evidencia que elas faziam do tráfico seu meio de vida, o que impossibilita a concessão do benefício pretendido.

Como visto, as instâncias ordinárias reconheceram que efetivamente as rés, entre elas a ora paciente, se dedicavam à atividades criminosas. Destacaram, ainda, que a expressiva quantidade de droga apreendida com a ré – 127 (cento e vinte e sete) porções de cocaína, com peso líquido de 25,48 g (vinte e cinco gramas e quarenta e oito centigramas), 8 (oito) porções, com resíduos de cocaína, com peso bruto de 3,96 g (três gramas e noventa e seis centigramas), 2 (duas) porções de Cannabis Sativa L, com peso líquido de 20,16 (vinte gramas e dezesseis centigramas) e a quantia de R\$ 3.424,00 (três mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) em notas diversas – evidencia que ela fazia do tráfico seu meio de vida. Essas conclusões, a meu ver, são inafastáveis na via exígua do **habeas corpus**, pois exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório da causa.

A propósito:

A - PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO REVISÃO CRIMINAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Impetrado este **habeas corpus** quando já havia trânsito em julgado da condenação, o seu manejo apresenta-se inadequado e descabido, pois com nítidas feições de revisão criminal, tentando transformar esta Corte em terceira instância revisora.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, inexistente na espécie, dada a constatação, firmada no Tribunal de origem, de que a paciente se dedica a atividades criminosas, não lhe pertencendo o direito de se ver beneficiada com a causa especial de diminuição (art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006). Conclusão que, para ser elidida, demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a via eleita.

3. Ordem denegada.

(HC 202.416/SP, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/4/2012).

B - HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. PACIENTE CONDENADO A 5 ANOS DE RECLUSÃO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PACIENTE ENVOLVIDO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR 4 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DO ART. 44 DO CPB. DELITO PRATICADO APÓS A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

2. **Ocorre que, no caso concreto, reconheceu-se que a paciente se dedica à atividade criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.**

3. **A alteração dessa conclusão ensejaria, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, in casu, não estão evidentes, impedindo a análise do tema por meio da via exígua do Habeas Corpus.**

[...]

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial (HC 194.896/SP, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 12/5/2011).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, segundo consta do édito condenatório, foi fixado o fechado na forma do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 (fl. 235).

O Tribunal impetrado, embora reconhecendo a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art 44 da Lei n. 11.343/2006, entendeu que a norma continua em vigor e manteve o regime inicial fechado. Eis os argumentos (fl. 352):

A decisão pela inconstitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.343/06, deu-se incidenter tantum pelo C. Supremo Tribunal Federal, em maioria apertada, e a Resolução foi editada com o intuito de expandir os limites subjetivos do decism.

Nada obstante, ainda que suspensa por inconstitucionalidade a expressão do § 4º do art. 33, tem-se que o art. 44 da mesma lei continua em pleno vigor. Preleciona tal dispositivo:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

De outro modo, é indiscutível, para o crime de tráfico, o regime inicial fechado. Todo indivíduo que participa de crime de narcotráfico revela extrema periculosidade.

Esse tipo de infração intranquiliza a população e vem crescendo, o que justifica plenamente a fixação da modalidade mais grave para a purgação da sanção.

Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfeitor perigoso do convívio social, mas também evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, viciando pessoas e destruindo famílias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, cumpre asseverar que, nada obstante fosse previsto regime inicial fechado para os condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, o certo é que, a partir do julgamento do HC nº 97.256/RS, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Assim, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de substituição da pena privativa por restritivas de direitos no crime de tráfico de entorpecentes, nas penas inferiores a 4 (quatro) anos de reclusão, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar o regime prisional, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código Penal, a fim de que fossem observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 27 de junho de 2012, ao julgar o **Habeas Corpus** n.º 111.840/ES, por maioria de votos, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que 'a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado'. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

Nesse julgamento, lembrou o Relator Ministro Dias Toffoli que, "se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado". Destacou, outrossim, "que tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo".

Portanto, independente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado, quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo a pena aplicada inferior a 4 (quatro) anos – diga-se, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão –, considerando a natureza e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder da paciente – 25,84 g de cocaína, 3,96 g de crack e 20,16 g de maconha –, o regime inicial fechado mostra-se adequado.

A título de exemplo:

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Condenado o ora paciente a 5 anos de reclusão, por tráfico de 88 (oitenta e oito) porções de cocaína, num total líquido de 74,8 gramas, o regime mais adequado é o fechado.

5. Assim também, pelo mesmo raciocínio, não se mostra razoável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Ordem denegada.

(HC nº 194.876, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/2/2012)

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, ante a quantidade de pena aplicada, porque não preenchido o requisito previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0145956-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.373 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012401020128260000 0050607742011826060 12401020128260000 20762011
50607742011826060 6020120110506072

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAROLINE DA SILVA CARLOS (PRESO)
CORRÉU : JOSELI FERNANDES ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.